



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA  
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO (MATÉRIA CRIMINAL)

**ORIENTAÇÃO Nº 39**

*Assunto: **Orienta sobre a aplicação da Lei nº 13.869/2019 (Lei de Abuso de Autoridade) no âmbito do Ministério Público Federal.***

CONSIDERANDO a edição da Lei nº 13.869/2019 (Lei de Abuso de Autoridade) em 05 de setembro de 2019;

CONSIDERANDO que a referida lei tipificou criminalmente diversas condutas, enumerando, em seu artigo 2º, os membros do Ministério Público como seus possíveis sujeitos ativos, além dos servidores públicos civis, militares e dos membros dos Poderes Legislativo, Executivo, Judiciário e dos tribunais de contas ou conselhos de contas;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei, nos termos do artigo 129, inciso I, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os membros do Ministério Público Federal detêm prerrogativa processual de somente serem investigados e processados por membro do Ministério Público Federal especificamente indicado pelo Procurador-Geral da República, a quem qualquer autoridade policial, civil ou militar, remeterá imediatamente as respectivas notícias de fatos criminosos, nos termos do artigo 18, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO o princípio constitucional da independência funcional dos membros do Ministério Público Federal, objeto do artigo 127, §1º, da Constituição Federal, bem como as suas respectivas funções institucionais previstas no artigo 129 da Constituição Federal, dentre as quais se destaca: promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei; zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA  
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO (MATÉRIA CRIMINAL)

do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas; expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva; requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.869/2019 tipificou criminalmente condutas praticadas no exercício das funções institucionais (*“propter officium”*) dos membros do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que a referida lei adotou, para tanto, diversos tipos penais abertos, que requerem complementação interpretativa para sua aplicação;

CONSIDERANDO que o artigo 1º, § 1º, da Lei nº 13.869/2019, estabelece regra geral sobre o dolo específico dos respectivos tipos penais, dispondo que só se perfectibilizam quando existente o elemento subjetivo específico da *“finalidade específica de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal”*;

CONSIDERANDO, ainda, que o artigo 1º, § 2º, da Lei nº 13.869/2019, estabelece regra geral de interpretação e aplicação dos respectivos tipos penais, dispondo que: *“§ 2º A divergência na interpretação de lei ou na avaliação de fatos e provas não configura abuso de autoridade”*;

CONSIDERANDO que o artigo 339 do Código Penal criminaliza a denúncia caluniosa como a conduta de *“dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente”*;

CONSIDERANDO, por fim, que o artigo 3º, § 1º, da nº Lei 13.869/2019, admite a ação penal privada subsidiária em relação aos crimes nela previstos se a ação penal pública não for ajuizada no prazo legal e que somente há prazo legal para o



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA  
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO (MATÉRIA CRIMINAL)

ajuizamento de ação penal após finalizadas todas as respectivas diligências investigativas, hábeis à formação da *opinio delicti*;

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 62, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, respeitada a independência funcional, estabelece a seguinte **ORIENTAÇÃO** aos membros do Ministério Público Federal com atuação na área criminal sob sua coordenação:

1. As notícias-crime por abuso de autoridade de membros do Ministério Público Federal devem observar rigorosamente o artigo 18, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75/93, impondo-se a qualquer autoridade policial, civil ou militar proceder à sua imediata remessa ao Procurador-Geral da República, a quem incumbe designar membro do Ministério Público Federal para prosseguir na apuração do fato, salvo hipótese de arquivamento liminar.

2. Carece de justa causa, cabendo o arquivamento liminar, a notícia-crime por abuso de autoridade que não apresente, de forma clara e delimitada, elementos concretos de informação mínimos e plausíveis, indicando que o autor do fato agiu com alguma das finalidades específicas previstas no artigo 1º, § 1º, da Lei nº 13.869/19.

3. A notícia-crime por abuso de autoridade desprovida de justa causa, imputando crimes que o comunicante sabe inexistentes, poderá caracterizar o tipo penal da denúncia caluniosa, previsto no artigo 339 do Código Penal, sem prejuízo da respectiva reparação civil.

4. O arquivamento ou a pendência de distribuição, diligências e conclusão formal em procedimento investigativo sobre fatos criminais objeto da Lei nº 13.869/2019 impede o ajuizamento de ação penal privada subsidiária da pública.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA  
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO (MATÉRIA CRIMINAL)

5. A prova de inércia e desídia da autoridade responsável pela investigação e pela formação da opinião sobre o fato é requisito essencial da ação penal privada subsidiária da pública, sem o qual ela deve ser rejeitada por ilegitimidade de parte e falta de pressuposto processual da ação penal<sup>1</sup>.

Brasília, 22 de janeiro de 2020.

LUIZA CRISTINA FONSECA  
FRISCHEISEN  
Subprocuradora-Geral da República  
Coordenadora

MÁRCIA NOLL BARBOZA  
Procuradora Regional da República  
Suplente

MÔNICA NICIDA GARCIA  
Subprocuradora-Geral da República  
Titular

ROGÉRIO JOSÉ BENTO SOARES DO  
NASCIMENTO  
Procurador Regional da República  
Suplente

JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE  
CARVALHO  
Subprocurador-Geral da República  
Titular

CLÁUDIO DUTRA FONTELLA  
Procurador Regional da República  
Suplente

---

<sup>1</sup> AgRg no AREsp 1049105/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/10/2018, DJe 19/11/2018; AgRg na APn 826/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/09/2018, DJe 19/09/2018; AgRg no REsp 1477394/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 23/02/2016.